

Pregão Eletrônico nº 45/2023

22/05/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CMEIS E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CORONEL VIVIDA, PARA O ANO LETIVO DE 2024.



Anexos

📄 Aviso de licitação

Pregão Eletrônico nº 28/2023

20/03/2023

O objeto do edital, que passa a ser: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.



Anexos

- 📄 Aviso de licitação
- 📄 PLANILHA DE CUSTOS
- 📄 Impugnação Sindesp
- 📄 Resposta Impugnação
- 📄 Aviso de reabertura
- 📄 Edital alterado com reabertura
- 📄 Errata Edital
- 📄 Impugnação 2 Sindesp
- 📄 Parecer jurídico impugnação Sin...
- 📄 Decisão Impugnação 2
- 📄 NOVO Aviso de Reabertura
- 📄 NOVO Edital Alterado
- 📄 Nova Planilha de custos item 01
- 📄 Planilha de Custos item 02
- 📄 Razões e Contrarrazões Item 01
- 📄 Razões e contrarrazões item 02
- 📄 Solicitação de parecer jurídico
- 📄 Parecer jurídico análise recursos
- 📄 Manifestação Protejus
- 📄 Parecer jurídico final item 02

Anexo: Parecer jurídico final item 02





JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Recorrentes do Item 01 (Vigia): **COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME E KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

Recorrida do Item 01 (Vigia): **VIGIBRAZIL LTDA.**

Recorrentes do Item 02 (Vigilante): **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Recorrida do Item 02 (Vigilante): **PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos Recursos quanto à decisão que declarou vencedora do item 01 a empresa VIGIBRAZIL LTDA e do item 02 a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, do Pregão Eletrônico nº 28/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.**

A recorrente COPERSOL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA anexou no sistema BLL para o item 01 arquivo denominado “Recurso COPERSOL.pdf” em 17/05/2023 às 11:21:13.

A recorrente KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexou no sistema BLL para o item 01 arquivo denominado “RAZÃO DE RECURSO LOTE 01.zip” em 18/05/2023 às 16:49:52.

A recorrente WROS SEGURANÇA LTDA anexou no sistema BLL para o item 02 arquivo denominado “razoes CORONEL VIVIDAS.pdf” em 17/05/2023 às 16:48:49.

A recorrente KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexou no sistema BLL para o item 02 arquivo denominado “RAZAO DE RECURSO LOTE 02.pdf” em 18/05/2023 às 16:52:19.



A recorrente IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA anexou no sistema BLL para o item 02 arquivo denominado "Razões Recursais - PE 28-23 PROTEJUS.pdf" em 18/05/2023 às 17:26:47.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, *in verbis*:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro; ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br com cópia para o e-mail licitacaocoronelvivida@gmail.com; ou preferencialmente através do sistema eletrônico, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

7

J

E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



- 14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.
- 14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:
- 14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- 14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- 14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;
- 14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.
- 14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).

No dia 15 de maio de 2023 as 15 horas no sistema BLL, foram declaradas vencedoras as empresas VIGIBRAZIL LTDA para o item 01 e PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI para o item 02, sendo aberto o prazo de 20 minutos para manifestar a intenção de recursos.

Houve a manifestação de intenção de recursos no item 01 pela empresa COPER SOL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA, onde manifestou em síntese “Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa não possui autorização para o desempenho dessa função e a documentação não se encontra de acordo.”

Houve a manifestação de intenção de recursos no item 01 pela empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, onde manifestou em síntese “a empresa VIGIBRAZIL LTDA nao colocou a autorização de funcionamento da policia federal, anexando um documento de procuração no lugar, manifestamos recurso para esse e outros erros nos documentos de habilitação que vai ser apresentado em recurso”

Houve a manifestação de intenção de recursos no item 02 pela empresa WROS SEGURANÇA LTDA, onde manifestou em síntese “A empresa manifesta interesse em interpor recurso contra planilha de custo e documentos habilitatorios”.

7

8

9



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Houve a manifestação de intenção de recursos no item 02 pela empresa IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, onde manifestou em síntese “Apresentamos intenção de recorrer, tendo em vista erros no preenchimento da planilha de composição de custos e documentos de habilitação apresentados. Notadamente, regularidade de funcionamento, atestados de capacidade técnica genéricos, com informações insuficientes e com serviços incompatíveis aos licitados. Pede deferimento.”.

Houve a manifestação de intenção de recursos no item 02 pela empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, onde manifestou em síntese “manifestamos recurso para a empresa PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI por erro na formação da planilha e também sobre a documentação que vão ser apresentadas no recurso em que vai ser enviado posteriormente”.

Conforme estabelecido no edital, no item 14, subitem 14.1, foi aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para as empresas que manifestaram a intenção, apresentar as razões do recurso, ou seja, até o dia 18 de maio de 2023. Preferencialmente através do sistema eletrônico da BLL ou devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro; ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br com cópia para o e-mail licitacaocoronelvivida@gmail.com. Bem como informado que conforme edital, item 14, subitem 14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

As empresas COPSOL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA e KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexaram no sistema BLL as razões do recurso para o item 01.

As empresas WROS SEGURANÇA LTDA, KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA e IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA anexaram no sistema BLL as razões do recurso para o item 02.

7

J E 8



II. DO PEDIDO

A recorrente COPERSOL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA aduz em síntese (para o item 01):

Assim, aceita a intenção de recurso pelo d. Pregoeiro, a Recorrente, por intermédio do presente recurso, demonstrará que é patente a omissão dos comprovantes do arrematante, que deixou de cotar tributos e valores essenciais, violando diretamente as normas que regem o certame, além de promover prejuízo à própria Administração, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa e exequível e aceitou a proposta de uma empresa que sonega ou omite tais informações para fechar sua planilha de custo e para ser eleita a vencedora. Vejamos.

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida versa em relação a planilha de custo juntada a qual não condiz com a realidade mercadológica dos preços em respeito ao tópico, em especial no tocante ao sistema S que obrigatoriamente deveria ser cotada, pois, a arrematante esta enquadrada no simples nacional, porém devidos aos cargos solicitados pelo certame a arrematante deveria obrigatoriamente se desenquadrar do simples nacional por força de lei esta omissão Administração Pública terá que arcar com o ônus destes encargos, ou seja ao sustentar a proposta da empresa arrematante aos olhos da Lei ela é inexequível e o Município não poderá negar que desconhecia tais fundamentos e tentar se desonerar de sua responsabilidade solidarias. Visto que o Município DEVE sollicitar o desenquadramento da empresa assim que assumir o possto de serviço.

Sobre este aspecto a recorrido vem exercendo atividade vedada pela Lei Complementar supra citada faz muito tempo conforme destacamos abaixo os atestados entregues:

A recorrida deveria obrigatoriamente ter cotado o Sistema S, quais sejam SESI OU SESC, SENAI OU SENAC, INCRA, SALARIO EDUCACAO E SEBRAE.

Estranhamente na planilha a empresa nos Tributos cotou o PIS e COFINS do Lucro Presumido, mas "esqueceu-se" de cotar o sistema S citado acima.

7

8



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Em análise da planilha da recorrida, não foi seguido o parâmetro mínimo estabelecido na IN 05/2017 – Anexo I e conforme expresso na planilha disponibilizada pela municipalidade: ...

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a DESCLASSIFICAR A RECORRIDA. Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

A recorrente KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA aduz em síntese (para o item 01):

Embora o item I do Edital diga respeito à contratação de vigias, o contrato social da empresa vencedora **não engloba tal atividade**, nem mesmo como secundária, senão vejamos seu contrato social:

Ademais, a empresa não é credenciada junto à Polícia Federal para o exercício de tal atividade. Ocorre que, para atuação como empresa em atividades enquadradas como segurança privada, há necessidade de credenciamento junto à Polícia Federal, que regula, autoriza e fiscaliza tais atividades.

Nesse contexto, tem-se que a empresa VIGIBRAZIL LTDA. não cumpre com os requisitos previstos em Edital, nem na legislação aplicável para prestar os serviços de vigilância privada licitados no item 01 para o cargo de vigia noturno e, diante de tal inaptidão, deve ser desclassificada.

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, para que seja anulada a decisão em apreço quanto ao item 01, declarando-se a proponente **VIGIBRAZIL LTDA.**, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade.

7

8 E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de tal não ocorrer, faça as presentes razões subirem à apreciação e julgamento pela autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A recorrente WROS SEGURANÇA LTDA aduz em síntese (para o item 02):

Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso, tendo em vista que os cálculos das planilhas anexadas pela empresa arrematante verificou-se um erro/omissão nos Tributos nos cálculos o que veio prejudicar a recorrente.

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida versa em relação a planilha de custo juntada a qual não condiz com a realidade mercadológica dos preços em respeito ao tópico a carga tributária, pois, a arrematante esta enquadrada no simples nacional conforme comprovante em anexo consequentemente a omissão destes tributos a Administração Pública terá que arcar com o ônus destes encargos, ou seja ao sustentar a proposta da empresa arrematante aos olhos da Lei ela é inexequível e o Município não poderá negar que desconhecia tais fundamentos e tentar se desonerar de sua responsabilidade solidarias.

Quanto a planilha observa se no MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros, itens A – Custos indiretos e B – Lucro em que claramente não foi seguida a determinação prevista em edital em seu termo de referência sobre uso da Alíquota máxima e mínimas conforme determinação da e IN 07/2018 e IN 05/2017 – Anexo I, assim dispõem o edital: ..

Conforme a instrução o valor máximo e o valor mínimo para as rubricas de Custo indireto e Lucro, que conforme imagem tem a variação apresentada pela empresa Protejus inferior ao determinado.

No modulo 6 da recorrida a mesma utiliza-se a porcentagem dos custos indiretos no valor de 1,5% quando pela Instrução normativa deverá ser 3,5% o mínimo e no lucro utilizou-se a porcentagem de 2% quando deveria ser 3,90%.

7

7



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



RAT / FAT. Para demonstrar a porcentagem correta a recorrida deveria juntar documento comprobatória a fim de comprovar qual grau está.

A recorrida está inserida no regime de tributação do Simples Nacional, porém em sua planilha utiliza-se de carga tributária do regime do Lucro Presumido conforme observa-se: ..

CERTIDÕES VENCIDAS Conforme consta em Edital no item 8.11.1.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista: c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tributos estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do Estado sede da licitante;) e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes e processamento do Pregão; Concorrente não cumpre este requisito habilitatório, suas certidões são validas até 12/04/2023 e 30/04/2023, portanto estaria invalidas quando da participação do certame que foi no dia 05/05/2023.

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a DESCLASSIFICAR A EMPRESA RECORRIDA – Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

A recorrente KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA aduz em síntese (para o item 02):

Embora o item 16.1.3.1 do Edital preveja que é necessária a apresentação de autorização de funcionamento para empresa licitante, a empresa Recorrida deixou de apresentar documentação válida, conforme previsão: 16.1.3. Especifica para o item 02: 16.1.3.1. Autorização de funcionamento ou



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



documento equivalente, expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em nome da licitante, para a execução de serviços de segurança/vigilância, dentro do seu prazo de validade.

2.2 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA COM VALOR DE VALE ALIMENTAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA – PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

2.3 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA SEM COTAÇÃO DE VALORES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA – FUNDO DE FORMAÇÃO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

2.4 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA SEM PREVISÃO DE SEGURO DE VIDA – OBRIGAÇÃO LEGAL PARA VIGILANTES – LEI Nº 7.102/83 – PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, para que seja anulada a decisão em apreço quanto ao item 02, declarando-se a proponente **PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de tal não ocorrer, faça as presentes razões subirem à apreciação e julgamento pela autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A recorrente IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA aduz em síntese (para o item 02):

Em face da decisão que aceitou as propostas e declarou como vencedora do certame a empresa **PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Esta empresa recorrente requer a inabilitação da recorrida, no item 2, tendo em vista:

7

9

8



- a) Falta de regular comunicação a Secretaria de Segurança Pública, nos contornos do artigo 14, II da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto Federal 89.056/83, apresentando referida certidão emitida pela SSP/PR VENCIDA.
- b) A apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VIGIBRAZIL LTDA apresentou contrarrazões aos recursos para o item 01, alegando em síntese:

Considerando a interposição de recurso de duas empresas distintas, evitando-se a tautologia desnecessária, utiliza-se este ato para apresentação de ambas contrarrazões devidamente separadas por tópicos.

Em primeira análise, tem-se as razões recursais da empresa COPERSON – SERVIÇOS DE LIMPEZA, protocolada no dia 18/05/2023.

Em síntese, a recorrente alega constatar ausência de documentação probatória e falha nos valores constantes em planilha, aduzindo que a recorrida deixou de cotar tributos e valores essenciais, omitindo tais informações.

Declina que a planilha de custo apresentada pela requerida não condiz com a realidade mercadológica dos preços (inexequibilidade), bem como, suscita a obrigatoriedade do sistema S, vez que a arrematante esta enquadrada no Simples Nacional.

Contudo, as alegações da recorrente demonstram mero inconformismo, não merecendo prosperar. Primeiramente, em atenção à alegação de obrigatoriedade do simples nacional por força da Lei Complementar nº 123/06, a recorrente afirma que a recorrida viola os requisitos autorizadores deste enquadramento. A recorrente traz aos autos menção ao artigo 17 da LC 123/06, afirmando que a recorrida não pode estar enquadrada no Simples Nacional, visto que “possui em seu quadro de cargos – o de VIGIA – desde 2013”. A contratação do presente processo licitatório trata da prestação de serviços de vigia noturno, fazendo-se necessário zelar pelas dependências dos prédios públicos descritos no item 2.1 (anexo I), garantindo que seja monitorada preventivamente. A atividade econômica principal constante no CNPJ da recorrida está elencada no CNAE 81.11-7.00, qual seja,



serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. A atividade descrita no item 81.11-7.00, não consta no Anexo VI, qual dispõe lista das atividades impeditivas ao Simples Nacional – Resolução CGSN n. 140/2018, a ver: .. Nota-se que o serviço de portaria e de zeladoria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, caso em tela.

Em que pese as alegações de inexecutabilidade, tem-se que a recorrida se utilizou adequadamente da aplicação da tabela exemplificativa e base para apresentação de seus custos (indiretos), tributos e lucros. Desta forma, considerando que a recorrente não trouxe nenhuma tese correlata à habilitação ou aos documentos constantes no presente processo licitatório, tem-se pela necessidade de indeferimento do recurso administrativo interposto pela recorrente COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA.

A segunda empresa à apresentar razões recursais é a licitante KREMER SEGURANÇA PRIVATA LTDA.

Resumidamente e, evitando estender-se às suas alegações, alega que a empresa recorrida, ora vencedora, encontra-se inabilitada para a prestação de serviços licitados, vez que não engloba a referida atividade. Afirma que a atividade listada no edital, item 01, é de segurança privada, qual seja, de vigia noturno e que a recorrida não se encontra credenciada junto à Polícia Federal. Equivoca-se acerca da atividade elencada no edital e acerca da necessidade de regulamentação de órgão especializado, principalmente, no tocante ao disposto no artigo 10 da Lei nº 7.102/83, qual versa acerca de atividades de vigilância patrimonial de instituições e estabelecimentos, bem como segurança de pessoas físicas. Imperioso destacar a diferença entre vigilância e segurança privada, qual externa curiosa confusão acerca da atividade a ser exercida no presente caso. O segurança patrimonial é responsável por tomar medidas securitárias com o objetivo de evitar roubos, assaltos, sequestros, etc. Já a vigilância patrimonial se refere à atuação do profissional que tem como finalidade manter a ordem e a segurança de determinado local. As funções dos chamados “vigias” não envolvem vigilância ostensiva ou segurança de pessoas, pelo qual, não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas na Lei n. 7.102/83, logo, desnecessária autorização de departamento de Polícia Federal para manutenção da função.

7

J

E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Ante o exposto, requer-se, o conhecimento da presente CONTRARRAZÕES RECURSAIS, com o **consequente INDEFERIMENTO dos recursos administrativos apresentados pelas empresas COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME e KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pelos fundamentos expostos.

A empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões aos recursos para o item 02, alegando em síntese:

Aos recursos administrativos e protelatórios, apresentados pelas empresas Wros Segurança Ltda, Kremer Segurança Privada Ltda e Iguasseg Segurança e Vigilância Ltda.

Pois bem Nobre Pregoeiro e Membros da equipe de apoio, não vamos até mesmo nos alongar, debater, enfim encher de vocábulos esta nossa contrarrazão. E síntese, alegam as empresas Wros, Kremer e Iguasseg, que a empresa Protejus – Segurança Patrimonial Ltda, não atendeu ou deixou de atender ou não demonstrou conforme segue:

Wros:

- a) Tributos da empresa;
- b) SAT/RAT.

Kremer:

- a) CEV – vencido;
- b) Vale alimentação;
- c) Obrigações sindicais.

Iguasseg:

- a) CEV – vencida;
- b) Atestados.

Com relação a nossa tributação está de acordo com a legislação vigente, não há o que se falar.

Nossa SAT/RAT, passamos a explanar e também anexar a SEFIP/GEFIP de alguns tomadores, para provar que a alíquota lançada nas planilhas esta corretíssima.

A empresa Protejus, exerce atividade do CNAE 8011-1/01 – atividade de vigilância e segurança privada, optante do simples nacional.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



A nossa CEV esta em fase de renovação, já faz alguns dias, e vale lembrar que em momento nenhum na habilitação foi pedido deste Certificado.

Resta comprovado que o edital pede Autorização de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL e este apresentamos todos.

Com relação a alegação dos nossos atestados causa um pouco de espanto mas como papel aceita tudo, vejamos o que fala o edital: ...

Ainda a título de esclarecimentos com relação a contribuição para terceiros (outras entidades e fundos), a opção pelo Simples Nacional dispensa as empresas do pagamento das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), conforme determinado pelo art. 13, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que esse dispositivo não faz distinção entre as empresas que deverão recolher o INSS junto ou separadamente – isto é, não diferencia em razão do enquadramento nos anexos -, a dispensa é extensiva à TODAS as empresas optantes do Simples Nacional.

Deste modo, fica comprovado que a empresa Protejus – Segurança Patrimonial Ltda, atende todos os quesitos do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023 e Processo Licitatório nº 47/2023, e que todas as alegações das empresas Wros Segurança Ltda, Kremer Segurança Privada Ltda e Iguasseg Segurança e Vigilância, são infundadas.

Assim sendo, não resta outra acertiva a este Deuta Comissão Julgadora, em negar provimento aos Recursos Administrativos apresentados pela empresas Wros, Kremer e Iguasseg, só restando o justo, em homologar e adjudicar para a Protejus – Segurança Patrimonial Ltda, o referido Pregão Eletrônico de nº 28/2023.

IV. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Foram submetidos os recursos e contrarrazões para análise e parecer da assessoria jurídica do município, a qual se manifestou em síntese:

II. DOS RECURSOS APRESENTADOS.

LOTE 1

Recurso Administrativo – KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

7

8
9
E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Em suas razões recursais, a empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA. alega, síntese, que a empresa classificada para o lote 1 não possui em seu contrato social a atividade almejada pela Administração, bem como que não possui credenciais junto à Polícia Federal para o exercício das atividades.

Com relação ao objeto social da empresa classificada, verifica-se que esta, de fato, não possui atividade específica para vigia. Isso se dá pelo simples fato da referida atividade carecer de regulamentação. Ao contrário da função de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, a função de vigia não possui, sequer, CNAE específico. Para tanto, a Administração utilizou como base a descrição do CBO nº 5174-20 – Vigia.

Em momento algum a Administração explicita a vontade em contratar um profissional que atue de forma ostensiva. A vontade da Administração é contratar um profissional que apenas vigie os bens públicos e comunique às autoridades competentes, caso seja necessário. Desse modo, não são exigidos maiores requisitos para a referida função, especialmente cursos ou cadastros na Polícia Federal. Portanto, não assiste razão a recorrente, pelo que o recurso não merece acolhimento.

Recurso Administrativo – COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. – ME.

A empresa COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. – ME. apresentou recurso administrativo, onde alega, em síntese, que a empresa classificada para o lote 1 elaborou sua planilha de custos em desacordo com as determinações legais, o que a torna inexecutável e prejudica os demais licitantes. Alega, ainda, que a referida empresa não poderia elaborar a referida planilha de custos como se fosse tributada pelo regime diferenciado do Simples Nacional, vez que suas atividades não se enquadram no regime. Por fim, alega que a empresa classificada não observou a Instrução Normativa nº 05/2017.

As eventuais vedações de opção pelo regime diferenciado não impede a empresa de participar do certame cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.



Todavia, pelo que se retira dos autos, a empresa classificada realizou a juntada de documento dando conta de que é optante pelo Simples Nacional desde a data de 01/01/2018. Ainda, a atividade principal exercida pela referida empresa não consta no rol impeditivo constante no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Portanto, tendo em vista a expressa previsão de exclusão contida no art. 13 § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, não há que se falar na inclusão das contribuições sociais para as entidades privadas de serviço social.

De outro lado, em relação ao lançamentos dos custos indiretos e do lucro na sua planilha, a empresa classificada, efetivamente, lançou percentual de 0,80%, valor este abaixo do constante na referida tabela anexa à Instrução Normativa nº 05/2017.

Entretanto, conforme disposição expressa do item 9, "s", do termo de referência, tem-se que a empresa "proponente poderá consultar, para fins de orientação de preenchimento das Planilhas de Custos, o Manual de Composição de Custos e Valores disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA".

Da mesma forma, consta no item 4.3 do termo de referência que "para a formação do custo dos respectivos valores de percentuais estimados de CITL (Custos indiretos, lucro e tributos) os índices pelo município foram baseados na IN 07/2018 e IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

Isso significava dizer que a formação de custos realizada pelo município tomou como base a referida IN. Em momento algum foi fixado o mesmo padrão de formação de planilha de custos pelas empresas licitantes.

Afinal, forçar as licitantes a se utilizar de um padrão fere de morte os princípios da livre iniciativa e da concorrência, ainda mais quando se trata de custos e lucros. Da mesma forma, em relação aos tributos, é sabido que as alíquotas variam de empresa para empresa, devendo ser observados os pertinentes anexos e disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da exclusão de tais custos referentes ao "Sistema S" da sua planilha, bem como aplicação de percentuais abaixo dos constantes na tabela anexa à IN nº 05/2017, visto que deve ser levado em consideração o menor valor global da proposta, sendo de inteira responsabilidade da empresa classificada em arcar com sua oferta.



Desse modo, o recurso interposto não merece acolhimento.

LOTE 2

Acerca da (in)exequibilidade da proposta apresentada, há que se afirmar que o Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, instrumental, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, o que implica dizer que eventuais erros formais ou materiais, não devem constituir critério único de exclusão de propostas em tais licitações. Ademais, eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. (Acórdãos nº 39/2020, 424/2020, Acórdão 963/2004, 1179/2008, 4621/2009; 2060/2009, 2562/2016, todos do Plenário do TCU).

Importante colacionar, ainda, o teor da Súmula nº 262 do TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não verifica-se, portanto, que as inconsistências apontadas acarretem a inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 48, II, § 1º, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, entende-se a empresa classificada deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento dos recursos administrativos interpostos em face da empresa classificada em primeiro lugar em relação ao Lote 1.

Por fim, antes de decidir os recursos apresentados em relação à empresa classificada em primeiro lugar no que diz respeito ao Lote 2, esta Procuradoria Jurídica entende necessário oportunizar a empresa PROJETUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. a demonstração da exequibilidade da sua proposta no que diz respeito ao vale alimentação e seguro de vida, no prazo de 2 dias.

Com base no parecer jurídico foi solicitado a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA para demonstrar a exequibilidade da sua proposta no que diz respeito o

7

J

E



vale alimentação e seguro de vida, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 23/06/2023.

No dia 22 de junho de 2023 a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA enviou e-mail com os seguintes anexos: declaração, planilha em pdf, planilha ajustada em xlsx, planilha de uniformes e proposta de preços. No dia 23 de junho a empresa enviou e-mail contendo apólice de seguro de vida em grupo.

Posteriormente foi encaminhado os documentos apresentados ao setor jurídico do município, para análise e parecer final.

No dia 26 de junho de 2023, recebemos parecer jurídico o qual aduz em síntese:

A empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, síntese, que a empresa classificada para o lote 2 não cumpriu com os requisitos do edital, vez que apresentou documento emitido pelo sítio do Cadastro de Empresa de Vigilância com validade até 12/04/2023. Da mesma forma, alega que a classificada não apresentou valores corretos a título de vale alimentação, bem como não incluiu em sua planilha os custos de fundo de formação e seguro de vida.

Verifica-se que o item 16.1.3.1 do Termo de Referência é bastante claro ao dispor como requisito para o lote 2 a necessidade de apresentação de “autorização de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em nome da licitante, para a execução de serviços de segurança/vigilância, dentro do seu prazo de validade”.

A empresa classificada juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de situação e regularidade de empresa, Alvará de funcionamento nº 5.497/2022, expedido em 02/09/2022 e com validade até 02/09/2023, Alvará de autorização de alteração de endereço, na data de 02/02/2022. Todos foram expedidos pela Polícia Federal (fls. 512/515).

Assim sendo, não verifica-se irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Em relação à alegação de que a empresa classificada não apresentou valores corretos em sua planilha no que diz respeito ao vale alimentação, bem como não incluiu os custos de fundo de formação e seguro de vida, razão assiste à recorrente. De fato, nota-se que a empresa classificada apresentou sua proposta com o valor de vale alimentação abaixo do constante na CCT. Contudo, há que se fazer justiça à licitante, visto que os referidos valores foram inseridos de forma equivocada na planilha da própria Administração.

O cálculo realizado na planilha constante nas fls. 368/370 levou como base um divisor de 30/2, ou seja, a base de cálculo utilizada para calcular o referido vale foi de 15 dias ($R\$ 41,76 * 15 \text{ dias} * 80\%$) e não 22 dias ($R\$ 41,76 * 22 \text{ dias} * 80\%$).

De outro lado, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos valores referentes ao Fundo de Formação Profissional, visto que o seu pagamento deve ser dar bimestralmente, conforme previsão da CCT.

Por fim, razão assiste à recorrente no que diz respeito a ausência da inclusão do valor correspondente ao Seguro de Vida, eis que expressamente previsto na CCT.

Contudo, acerca da (in)exequibilidade da proposta apresentada, há que se afirmar que o Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, instrumental, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, o que implica dizer que eventuais erros formais ou materiais, não devem constituir critério único de exclusão de propostas em tais licitações. Ademais, eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. (Acórdãos nº 39/2020, 424/2020, Acórdão 963/2004, 1179/2008, 4621/2009; 2060/2009, 2562/2016, todos do Plenário do TCU).

Importante colacionar, ainda, o teor da Súmula nº 262 do TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não verifica-se, portanto, que as inconsistências apontadas acarretam a inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 48, II, § 1º, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Em razão disso, a empresa classificada para o lote 2 foi oportunizada para comprovar a exequibilidade da sua proposta, especialmente no que diz respeito ao vale alimentação e seguro de vida, sendo que está ajustou sua planilha, sem alterar o valor global da sua proposta.

Assim sendo, entendo que o recursos não merece acolhimento, uma vez que a empresa declarou, de forma expressa, que sua proposta é exequível, o que a vincula para seu integral cumprimento durante a execução contratual.

Recurso Administrativo – WROS SEGURANÇA LTDA.

A empresa WROS SEGURANÇA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, em síntese, que a empresa classificada para o lote 2 elaborou sua planilha de custos em desacordo com as determinações legais, o que a torna inexecutável e prejudica os demais licitantes. Por fim, alega que a empresa classificada não observou a Instrução Normativa nº 05/2017.

Em relação ao lançamentos dos custos indiretos e do lucro em sua planilha, a empresa classificada, efetivamente, lançou percentuais de 1,50% e 2,00%, valores estes abaixo do constante na referida tabela anexa à Instrução Normativa nº 05/2017. Posteriormente, após oportunizada a demonstrar a exequibilidade da sua proposta, os referidos valores foram reduzidos para 1,01% e 1,01760%.

Entretanto, conforme disposição expressa do item 9, “s”, do termo de referência, tem-se que a empresa “proponente poderá consultar, para fins de orientação de preenchimento das Planilhas de Custos, o Manual de Composição de Custos e Valores disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA”.

Da mesma forma, consta no item 4.3 do termo de referência que “para a formação do custo dos respectivos valores de percentuais estimados de CITL (Custos indiretos, lucro e tributos) os índices pelo município foram baseados na IN 07/2018 e IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”.

Isso significava dizer que a formação de custos realizada pelo município tomou como base a referida IN. Em momento algum foi fixado o mesmo padrão de formação de planilha de custos pelas empresas licitantes.

Afinal, forçar as licitantes a se utilizar de um padrão fere de morte os princípios da livre iniciativa e da concorrência, ainda mais quando se trata de custos e lucros. Da mesma forma, em relação aos tributos, é sabido que as alíquotas variam de



empresa para empresa, devendo ser observados os pertinentes anexos e disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

De outro lado, em relação à alegação de que a empresa classificada se utilizou de percentuais inexequíveis em sua planilha, no que diz respeito a sua carga tributária, verifica-se que esta utilizou exatamente os mesmos parâmetros constantes na tabela anexa à IN nº 05/2017.

Ora, em um momento a recorrente alega que a empresa classificada não observou a referida regulamentação, noutro, quando foram seguidos os critérios, alega que os percentuais estão em desacordo.

De qualquer forma, como a empresa classificada é optante pelo Simples Nacional, nem mesmo a contribuição a título de RAT/FAT é exigível, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Em que pese isso, a empresa classificada constou em sua planilha o percentual de 1,50%.

No mais, ratifica-se integralmente os demais fundamentos acima expostos.

Por fim, a recorrente alega, em suma, que as certidões apresentadas pela empresa classificada estão com datas de validade vencidas.

Entretanto, o edital, em seu item 8.12.1 é firme em dispor que “independente da ordem de classificação, todas as licitantes deverão estar com a documentação em dia na data da licitação (no caso de ME, EPP e MEI, mesmo que vencida a data de validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista)”.

Ademais, o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que “Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

Portanto, não há que se falar em desclassificação em razão de certidões vencidas, haja vista que a empresa é ME.

Assim sendo, opina-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo.

Recurso Administrativo – IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A empresa IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, em resumo, que a empresa classificada para o lote 2 não apresentou documento que comprove a comunicação à Secretaria de



Segurança Pública, sendo apresentada certidão com prazo expirado, bem como apresentou atestados de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Acerca do documento expedido pela SSP/PR, verifica-se que, de fato, o documento apresentado pela licitante vencedora foi juntado com o prazo de validade expirado. Todavia, tal documento sequer foi exigido pelo instrumento convocatório, pelo que não pode embasar a desclassificação da empresa.

A documentação para fins de habilitação exigida no edital foi apresentado pela empresa.

A empresa apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito privado, cumprindo com os requisitos exigidos, visto que todos possuem prazo contínuo maior que 12 meses.

Portanto, não merece provimento do recurso interposto.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento de todos os recursos administrativos interpostos em face da empresa classificada em primeiro lugar no que diz respeito ao lote 2, para que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

V. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Desta forma, recebemos as razões do recurso apresentadas pelas empresas COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME e KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA para o item 01 (vigia) e as contrarrazões apresentadas pela empresa VIGIBRAZIL LTDA, o parecer jurídico emitido em 21 de junho de 2023, o qual após esclarecer todos os questionamentos das recorrentes conclui: “Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento dos recursos administrativos interpostos em face da empresa classificada em primeiro lugar em relação ao Lote 1.” Portanto, analisando os termos recursais, **indeferimos os mesmos**, mantendo a empresa VIGIBRAZIL LTDA como vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 28/2023.

Recebemos as razões do recurso apresentadas pelas empresas KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



VIGILÂNCIA LTDA para o item 02 (vigilante) e as contrarrazões apresentadas pela empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, os pareceres jurídicos e analisando os termos recursais verificamos que quanto ao parecer emitido em 21 de junho de 2023 foi solicitado a empresa PROTEJUS para demonstrar a exequibilidade de sua proposta no que diz respeito ao vale alimentação e seguro de vida, sendo que a mesma apresentou nova planilha de custos adequando o vale alimentação e incluindo seguro de vida em grupo, bem como suprimiu o item 4, subitem “a”, ou seja substituto na cobertura de férias, pois segundo a mesma já previu as férias no módulo 2, alínea “b”. Em outros processos licitatórios do município foram aceitos o item 4, alínea “a” zerados, pois o prazo de execução dos serviços é de 12 (doze) meses, sem garantia de prorrogação, portanto não possuindo substituto na cobertura de férias neste período. Cabe destacar também o questionado pela empresa WROS SEGURANÇA LTDA, a qual alega que a empresa PROTEJUS apresentou certidões vencidas da fazenda estadual e FGTS. Houve um equívoco da empresa, pois a certidão estadual apresentada possuía validade até 06/06/2023. A certidão que estava vencida na data de abertura do pregão, ou seja 05/05/2023 é a federal, a qual estava vencida em 03/05/2023 e FGTS em 30/04/2023. Este questionamento já foi resolvido, conforme já mencionado nas mensagens do sistema BLL, no dia 10 de maio de 2023, a seguir:

10/05/2023 15:01:41	Em relação aos documentos de habilitação, a empresa PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI apresentou a certidão de tributos federais vencida em 03/05/2023 e FGTS vencido em 30/04/2023. Porém a mesma apresentou declaração de enquadramento no regime de ME ou EPP e conforme estabelecido no edital, no item 8,
10/05/2023 15:02:09	subitem 8.16 e 8.16.1, “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação,
10/05/2023 15:02:16	pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”
10/05/2023 15:02:30	Para fins de agilização do processo, foi solicitado para a empresa PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, caso possuísse outras certidões regulares para enviar via e-mail, para fins de agilização do processo.
10/05/2023 15:02:41	A empresa enviou outra certidão federal negativa emitida em 05/05/2023 e válida até 01/11/2023 e certidão de FGTS com validade de 20/04/2023 a 19/05/2023 (as certidões foram digitalizadas e estão disponíveis nos arquivos deste processo).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



10/05/2023 15:02:47

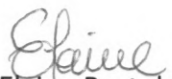
Portanto a empresa PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI está habilitada e classificada para o item 02.

Os demais questionamentos quanto ao item 02 já foram esclarecidos pela assessoria jurídica em seus pareceres. Portanto, **indeferimos os recursos apresentados**, mantendo a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do item 02 do Pregão Eletrônico nº 28/2023.

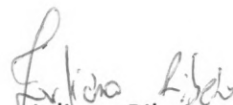
Encaminhamos o processo à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 27 de junho de 2023.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio


Iana R. Schmid
Equipe de Apoio


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio



DECISÃO FINAL DE RECURSOS REFERENTE

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Recorrentes do Item 01 (Vigia): **COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME E KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

Recorrida do Item 01 (Vigia): **VIGIBRAZIL LTDA.**

Recorrentes do Item 02 (Vigilante): **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Recorrida do Item 02 (Vigilante): **PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do item 01 a empresa VIGIBRAZIL LTDA e do item 02 a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, do Pregão Eletrônico nº 28/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.**

Em relação ao item 01 (vigia), o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por seu gestor, no uso das atribuições legais e por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o item supracitado.

Consigna-se que a revogação do item 01 encontra fundamentação legal no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Ass.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

A presente revogação se dá em homenagem ao princípio da economicidade, a fim de dar preferência a contratação de vigilantes para Escolas e CMEI’S.

Ademais, entendo ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. Veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).”

Assim sendo, com fundamento no art. 49 e 109, I, “c”, da Lei 8.666/93, e da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473, decido pela revogação do item 01 do presente certame.

Quanto ao item 02 (vigilante), recebemos as razões do recurso apresentadas pelas empresas KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, os pareceres e a decisão final do Pregoeiro e Equipe de Apoio; decido manter a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do item 02, INDEFERINDO os recursos apresentados pelas empresas recorrentes.

Coronel Vivida, 27 de junho de 2023.

Anderson Manique Baretto

Prefeito